Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021030-18.2024.5.04.0001

Relator: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2026
Valor da causa: R$ 245.195,47

Partes:
RECORRENTE: CAROLINE LIMA SOARES
ADVOGADO: FELIPE OLIVEIRA SCHERER
RECORRENTE: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO: JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA
ADVOGADO: STEFANO MARTH COLETTO
ADVOGADO: JEFERSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: CHANALINE COSTA DA SILVA
RECORRIDO: CAROLINE LIMA SOARES
ADVOGADO: FELIPE OLIVEIRA SCHERER
RECORRIDO: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO: JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA
ADVOGADO: STEFANO MARTH COLETTO
ADVOGADO: JEFERSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: CHANALINE COSTA DA SILVA
PERITO: ALCIDES FIRPO JUNIOR
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação
PROCESSO nº 0021030-18.2024.5.04.0001 (ROT)
RECORRENTE: CAROLINE LIMA SOARES, COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
RECORRIDO: CAROLINE LIMA SOARES, COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
RELATOR: LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO. Inexiste omissão quando o acórdão fundamenta o não conhecimento de tese recursal por inovação à lide, sendo os embargos de declaração via inadequada para manifestar inconformismo com o enquadramento jurídico dado pelo Colegiado. Embargos acolhidos apenas para esclarecer aspectos sobre a modalidade da ruptura contratual, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE** para, sanando a omissão apontada e nos termos da fundamentação, prestar esclarecimentos acerca da modalidade de ruptura contratual consignada no TRCT, sem a atribuição de efeito modificativo ao julgado.Porto Alegre, 20 de outubro de 2026 (terça-feira).

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2026 (terça-feira).

RELATÓRIO

A reclamante opõe embargos de declaração (Id b5b5f59) em face do acórdão de Id 938da93.

Alega a existência de omissões no julgado no tocante à modalidade de ruptura contratual, ao nexo causal entre a discriminação reconhecida e o término do vínculo e à aplicação do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC. Argui, ainda, negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de teses jurídicas e busca o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais que indica.

Regularmente processados, sem contrarrazões, vêm os autos à mesa para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

1. OMISSÃO. MODALIDADE DA DISPENSA. TRCT

A embargante alega a existência de omissão no acórdão quanto ao teor do TRCT de Id d285623, o qual registraria a modalidade de rescisão como dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador. Sustenta que tal documento contradiz a premissa adotada no julgado de que a iniciativa da ruptura partiu da obreira e que o ponto é essencial para a aplicação da Súmula nº 443 do TST.

Analiso.

De fato, o acórdão embargado não fez menção expressa ao teor do TRCT de Id d285623, ponto que foi objeto de insurgência no recurso ordinário da autora (Id dd6ea01 - Pág. 18). Passo a sanar a omissão apontada, prestando esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

O referido Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (Id d285623) consigna, em seu campo 22, a "Despedida sem justa causa, pelo empregador". Contudo, tal registro formal não afasta a conclusão de que a iniciativa da ruptura contratual partiu da própria reclamante.

Como destacado na decisão embargada, a reclamada colacionou aos autos documento escrito de próprio punho pela reclamante (Id 1c37262), no qual esta solicitou expressamente o seu desligamento por "motivos pessoais". Além disso, a prova oral produzida foi contundente ao confirmar que a autora pretendia deixar o emprego para retornar à sua cidade natal, Maceió/AL, conforme os depoimentos das testemunhas Daniele Paiva Trindade e Marcelo Neves Medeiros, transcritos no acórdão.

Nesse contexto, prevalece a realidade fática extraída do conjunto probatório, que demonstra a inequívoca intenção da trabalhadora de romper o vínculo por motivos particulares - em detrimento da formalidade constante no TRCT, documento que, não raro, é preenchido com a referida modalidade apenas para viabilizar o saque dos depósitos do FGTS e o encaminhamento do seguro-desemprego.

Portanto, comprovado que a iniciativa do desligamento foi da empregada, resta afastada a tese de dispensa discriminatória e a incidência da presunção de que trata a Súmula nº 443 do TST, independentemente do que constou formalmente no termo rescisório.

Cabe atentar que o magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão nos elementos de prova e na legislação que entende aplicáveis, o que foi plenamente observado pela Turma Julgadora (art. 93, IX, da CF).

Acolho os embargos de declaração da reclamante para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

2. OMISSÃO. CARÁTER DA DISPENSA.

A reclamante alega omissão no exame do nexo causal entre a discriminação reconhecida e o término do contrato, argumentando que a Lei nº 13.146/2015 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõem a nulidade do pedido de desligamento (Id 1c37262) diante do ambiente laboral segregacionista. Busca manifestação expressa sobre a aptidão do referido documento para afastar a presunção de dispensa discriminatória.

Sem razão.

Observo que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada a controvérsia acerca do caráter da dispensa. Restou expressamente consignado no julgado que a tese de que o pedido de demissão teria sido motivado pelas condições de trabalho e pelo assédio sofrido constitui inovação à lide, uma vez que a petição inicial fundamentou o pedido de nulidade estritamente na ocorrência de dispensa imotivada pelo superior, sem arguir vício de vontade ou condições insuportáveis como causa da ruptura.

Nesse sentido, constou na fundamentação (Id 938da93 - Págs. 10-11):

> *Dessa forma, a tese de que o pedido de demissão decorreu das condições de trabalho e do assédio sofrido constitui nítida inovação à lide, o que é inviável conhecer em recurso, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da estabilidade objetiva da demanda (arts. 329 e 1.013, § 1º, do CPC). Assim, não conheço do recurso da autora quanto ao argumento de que o pedido de desligamento foi motivado pelas condições de trabalho, por ser inovatório.*

> *Quanto ao mérito da dispensa discriminatória propriamente dita, nos limites em que a lide foi estabelecida, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Conquanto inequívoca a gravidade do tratamento segregacionista imposto pelo superior Hilário no cotidiano laboral (o que ensejou a manutenção da condenação por danos morais em tópico específico), o término do vínculo não possui nexo com tal conduta.*

Ademais, o colegiado analisou o conjunto probatório e concluiu que a reclamada se desincumbiu do ônus de afastar a presunção da Súmula nº 443 do TST, comprovando que a iniciativa da ruptura partiu da própria reclamante por motivos pessoais (desejo de retornar à cidade natal), conforme o termo Id 1c37262 e a prova oral colhida.

Nesse contexto, o que se verifica é o nítido inconformismo da embargante com a conclusão adotada e com a valoração da prova realizada, pretendendo o reexame do mérito, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Havendo fundamentação explícita sobre as razões de decidir, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e convencionais invocados, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Inexistindo o vício apontado, nego provimento.

3. OMISSÃO. CARÁTER DA DISPENSA. INOVAÇÃO RECURSAL

A reclamante opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissão no acórdão em relação à aplicação do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC. Sustenta que o Colegiado indevidamente deixou de conhecer do recurso quanto à nulidade do pedido de demissão por suposta inovação recursal. Argumenta que a eficácia do termo de rescisão (Id 1c37262) já havia sido decidida na origem, integrando a matéria devolvida à apreciação do Tribunal.

Analiso.

Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem meio próprio para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como para corrigir erro material, não se prestando à pretensão de reforma do julgado.

No caso, não há qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração. O acórdão embargado (Id 938da93) enfrentou de forma clara e exaustiva as razões pelas quais não conheceu da tese recursal referente ao vício de vontade no pedido de desligamento, configurando inovação recursal.

No acórdão está expresso que (Id 938da93 - Págs. 10/11):

> *Compulsando os autos, verifico que a petição inicial fundamentou o pedido de nulidade da dispensa estritamente na tese de que a autora teria sido "demitida justamente por seu*

> *superior hierárquico não tolerar a deficiência auditiva", invocando a presunção de que trata a Súmula nº 443 do TST. Em nenhum momento foi referido na petição inicial um pedido de demissão forçado ou motivado por condições de trabalho insuportáveis.*
>
> *A reclamada, em contestação, apresentou fato impeditivo do direito da autora, colacionando o documento Id 1c37262, no qual a reclamante expressamente solicitou o desligamento por "motivos pessoais". Ao manifestar-se sobre a defesa e documentos, a parte autora limitou-se a impugnar a listagem de empregados dispensados apresentada pela ré, sem tecer qualquer consideração específica ou arguir vício de vontade quanto ao seu próprio pedido de desligamento.*
>
> *Dessa forma, a tese de que o pedido de demissão decorreu das condições de trabalho e do assédio sofrido constitui nítida inovação à lide, o que é inviável conhecer em recurso, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da estabilidade objetiva da demanda (arts. 329 e 1.013, § 1º, do CPC). Assim, não conheço do recurso da autora quanto ao argumento de que o pedido de desligamento foi motivado pelas condições de trabalho, por ser inovatório.*

Diferentemente do que sustenta a embargante, a devolutividade prevista no art. 1.013 do CPC restringe-se às questões suscitadas e discutidas no processo. A tese de que o pedido de demissão estaria viciado por condições de trabalho insuportáveis não foi objeto de causa de pedir na inicial, tampouco foi aventada em sede de manifestação sobre os documentos (réplica), momento em que a autora teve plena oportunidade de impugnar a validade do documento Id 1c37262 juntado pela defesa. Assim, o fato de a sentença ter analisado a eficácia do documento com base nos limites em que a lide foi instaurada não autoriza a parte a inaugurar, apenas em sede recursal, tese jurídica de nulidade por vício de vontade.

Resta evidente que a insurgência da embargante não aponta omissão real, mas sim inconformismo com a conclusão do Colegiado acerca da inovação recursal, pretendendo a reforma do julgado pela via inadequada dos aclaratórios. Eventual erro no enquadramento jurídico da inovação deve ser atacado por recurso próprio.

Saliento que o fato de o acórdão decidir de forma diversa ao pretendido não implica a existência de vício no julgado, o qual se encontra devidamente fundamentado (art. 93, IX, da CF). Quanto ao prequestionamento, aplica-se o já exposto no tópico anterior (OJ 118 da SDI-I e Súmula 297 do TST).

Embargos de declaração rejeitados.

4. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DISPENSA.

A reclamante sustenta que o acórdão padece de negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de premissas fáticas e teses jurídicas essenciais, configurando afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489, § 1º, IV, do CPC. Ressalta que o silêncio sobre a modalidade de ruptura no TRCT e outros aspectos oportunamente suscitados compromete a fundamentação do julgado. Busca o efeito modificativo do julgado.

Inexiste a omissão apontada.

Razão não assiste à embargante. Ressalvada a omissão pontual quanto ao teor do TRCT, a qual foi sanada no primeiro tópico desta decisão sem alteração do resultado, o acórdão embargado (Id 938da93) enfrentou de forma exauriente a matéria relativa ao caráter da dispensa, inclusive sob o prisma das teses invocadas no apelo.

No que tange à alegação de que o pedido de demissão teria sido motivado por um ambiente de trabalho tóxico e discriminatório, a Turma foi explícita ao consignar que tal argumento configura nítida inovação à lide, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme fundamentado no julgado, a petição inicial (Id 06bd106) amparou o pedido de nulidade da dispensa exclusivamente na tese de "dispensa discriminatória por iniciativa do empregador", sem qualquer menção a vício de vontade ou assédio como causa determinante de um pedido de desligamento por iniciativa da obreira.

Nesse sentido, o acórdão destacou:

> *Dessa forma, a tese de que o pedido de demissão decorreu das condições de trabalho e do assédio sofrido constitui nítida inovação à lide, o que é inviável conhecer em recurso, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da estabilidade objetiva da demanda (arts. 329 e 1.013, § 1º, do CPC). Assim, não conheço do recurso da autora quanto ao argumento de que o pedido de desligamento foi motivado pelas condições de trabalho, por ser inovatório. (ID. 938da93 - Pág. 10/11)*

Portanto, o enfrentamento da tese como inovação recursal exaure a prestação jurisdicional sobre o ponto. A aplicação do convencimento motivado de forma contrária aos interesses da reclamante não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à modalidade de ruptura, o julgado analisou expressamente o conjunto probatório, citando o documento assinado de próprio punho pela reclamante (Id 1c37262) e os depoimentos das testemunhas Daniele Paiva Trindade e Marcelo Neves Medeiros, que confirmaram a intenção pessoal da autora de se desligar para retornar ao seu Estado natal. A referência ao TRCT, nesse contexto, é meramente acessória à prova da manifestação de vontade validamente reconhecida pela Turma.

Verifica-se, assim, que a pretensão da embargante é a rediscussão do mérito e a reforma da decisão por via inadequada, finalidade para a qual os aclaratórios não se prestam.

Embargos rejeitados.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS